

**1ª NOTA
TECNICA
MINISTÉRIO
DOS DIREITOS
HUMANOS
21/02/2020**





1088331

00135.202522/2020-71



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Secretaria Nacional da Família

Departamento de Formação, Desenvolvimento e Fortalecimento da Família

Nota Técnica N.º 19/2020/DEFDF/SNF/MMFDH

INTERESSADO(S): Gabinete da Secretaria Nacional da Família, Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

1. ASSUNTO

Trata-se de análise e manifestação requisitada pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, dirigida à Secretaria Nacional da Família – SNF, em relação ao Projeto de Lei nº **498/2018**, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), encerrada em dezembro de 2018. A matéria encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) com a Relatoria da Senadora Leila Barros.

A ASPAR solicita manifestação desta Secretaria, especificando o posicionamento: contrário, favorável, favorável com sugestões, fora de competência, matéria prejudicada ou nada a opor.

E ainda, avaliar o impacto: alto, moderado, baixo, nenhum impacto

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Artigo 227 da Constituição Federal;
- 2.2. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010;
- 2.3. LEITE, Eduardo de Oliveira, Famílias monoparentais, 2. Ed, São Paulo: RT,2003, p.279.
- 2.4. WALLERSTEIN, J. S. e KELLLY, J. B. Surviving the breakup. How children and parents cope with divorce. New York: Basic Books, 1980, p.311

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Trata-se de análise e manifestação da Secretaria Nacional da Família sobre o Projeto de Lei nº **498/2018** apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT) que tramita no Senado.
- 3.2. O PL em questão pede a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental);
- 3.3. A relatora Senadora Leila Barros se manifesta não pela revogação da Lei, mas sim pela alteração de alguns artigos, afirmando em seu parecer: “Para enfrentar esse problema, não seria necessário revogar a Lei de Alienação Parental na sua totalidade: a solução necessária e suficiente seria identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta.” Para isto propõe nova redação do inciso VI do parágrafo único do art. 2º, alguns dispositivos dos arts. 4º e 6º e o art. 7º.

3.4. No artigo 2º a alteração visa considerar alienação parental somente se a denúncia com outro genitor for sabidamente falsa.

3.5. No artigo 4º a alteração visa determinar que o juiz busque efetuar audiências de conciliação entre as partes.

3.6. No artigo 6º a alteração é que a multa possa ser depositada em favor da criança e do adolescente.

3.7. No artigo 7º a alteração é a inclusão da frase "devendo o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda."

3.8. Esta Secretaria posiciona-se de forma **FAVORÁVEL** à proposta de revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 em preferência à alteração dos artigos citados.

3.9. A Secretaria avalia que a aprovação do projeto em comento representa **IMPACTO ALTO** para a sociedade brasileira por tratar-se de tema relevante para a família.

4. ANÁLISE

4.1. Na perspectiva da Secretaria Nacional da Família é importante a defesa de leis que protejam os vínculos familiares, quais sejam, o vínculo conjugal (entre o casal) e o vínculo intergeracional (entre os ascendentes e os descendentes). A essência da família é o amor que une seus membros. Convém que as leis reforcem este espírito e que busquem facilitar a conciliação intra-familiar. O estado deve procurar incentivar o diálogo, a harmonia e o perdão para uma convivência pacífica e jamais exacerbar as divergências e estimular a polarização dado que isso não é bom para o bem-estar da família, notadamente das crianças que são as que mais necessitam da proteção do estado.

4.2. A Secretaria Nacional da Família tem a responsabilidade de zelar para que os vínculos intergeracionais de ambos os genitores sejam mantidos após o divórcio. Eduardo de Oliveira Leite cita vários estudos de diferentes países que afirmam a importância de se manter os vínculos intergeracionais (LEITE,2003).

4.3. Entre eles está um estudo que afirma que 2/3 das crianças entrevistadas oriundas de famílias monoparentais lamentavam a ausência do genitor não-guardião; que existe uma correlação entre o estado depressivo da criança e a ausência de contatos com o genitor não guardião; a segurança, a confiança e a estabilidade da criança estão diretamente vinculadas à manutenção das relações com ambos genitores. (WALLERSTEIN; KELLLY, 1980).

4.4. A lei nº 12318/2010 foi criada com o intuito de tentar proteger estes vínculos, não permitindo que um dos cônjuges manipule os filhos no sentido de difamar o outro e prevê que o cônjuge que faça isso perca automaticamente a guarda dos filhos, bastando que se entre com ação na Vara de Família invocando a lei de Alienação Parental. É importante considerar, além do espírito da lei como foi concebido pelo legislador, também como ela tem sido aplicada pelo poder judiciário. Por isso, a própria relatora afirma "Ou seja, num evidente contrassenso, a Lei de Alienação Parental pode ser utilizada para o fim que ela mesma proíbe."

4.5. O aspecto mais polêmico é que mesmo não estando no texto da lei, os peritos consideram a SAP (Síndrome da Alienação Parental) para emitir seus laudos. No entanto a SAP não é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como doença, não tem classificação CID. A SAP é baseada em uma teoria criada pelo Psiquiatra Richard Alan Gardner, segundo a qual, é possível implantar falsas memórias na criança de forma que ela afirme terem ocorrido fatos que não ocorreram. Como a própria relatora cita em seu parecer "a referida lei existe para proteger o direito da criança e de seus pais ao melhor convívio possível, sem interferência nociva de um sobre a relação da criança com o outro, e não para dispor sobre a suposta Síndrome de Alienação Parental, que não tem

respaldo suficiente da comunidade médica e de entidades como a Organização Mundial da Saúde.”

4.6. Como já citado em Nota Técnica anterior (1014318), o Art. 5º parágrafo 2 diz o seguinte: “A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.” Nesse contexto quando o perito emite um laudo que a criança manifesta sinais dessa doença não reconhecida (SAP), passa-se a desconsiderar tudo o que é dito pela criança, afirmando-se que o que ela diz não aconteceu, mas foi “implantado” nela como uma falsa memória pelo genitor alienador. Os relatos das crianças sobre a condutas de violência e abusos de um dos genitores passam a ser ignorados. Devido a isso, o interesse da criança fica prejudicado em claro desrespeito ao artigo 227 da Constituição Federal, pois não a coloca à salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

4.7. O fato de peritos emitirem laudos afirmando que a criança manifesta sinais de alienação parental, baseados na Síndrome de Alienação Parental de Richard Gardner, que não é reconhecida como doença, é algo que deveria ter um tratamento específico pela lei. Se a própria psicologia, por meio do seu Conselho, não reconhece a doença, como pode haver laudos nesse sentido? Uma maior discussão dos princípios propostos por Gardner deveria ser feita, já que há suspeitas levantadas sobre sua teoria e sua vida. As instituições que querem a revogação da lei denunciam esses princípios de Gardner como favorecedores de abuso sexual ao permitirem que os laudos periciais levam a justiça a desconsiderar o testemunho das crianças.

4.8. As alterações propostas pela relatora não alteram o artigo 5º e, portanto, laudos baseados na SAP continuarão sendo permitidos.

4.9. Outrossim, como já manifestado anteriormente por esta Secretaria, a Lei de Alienação Parental, longe de favorecer a conciliação e a manutenção dos vínculos intergeracionais e conjugais, tem sido causa de uma maior judicialização de questões familiares que poderiam ser mais bem resolvidas em um âmbito de mediação. As inversões de guarda do genitor considerado alienador para o genitor acusado de abusar da criança/adolescente é feita mesmo de forma violenta contra a criança que manifesta estar inconformada com a decisão.

5. CONCLUSÃO

5.1. A lei nº 12318/2010 **NÃO** tem ajudado a preservar os vínculos familiares. Bem ao contrário, sua aplicação tem causado muita polêmica e uma polarização crescente. E é importante cuidar para que o instituto não seja usado em prejuízo da criança e do adolescente e em benefício de práticas de pedofilia. As alterações propostas pela relatora, ainda que com a intenção de melhorar a aplicação da lei não são suficientes para que sua aplicação seja adequada.

5.2. Pelo exposto, esta Secretaria posiciona-se **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei 498/2018**, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), que visa revogar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 e avalia que a aprovação do projeto em comento representa **IMPACTO ALTO** para a sociedade brasileira por tratar-se de tema relevante para a família.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. SEI nº 00692.004642/2019-55

É a Nota Técnica. Encaminho à consideração superior.

Assinado Eletronicamente

Jorge Luís Barreto Pereira

Coordenador-Geral de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Solidariedade Intergeracional

De acordo, encaminhe-se à Secretária Nacional.

Assinado Eletronicamente

Marcelo Couto Dias

Diretor do Departamento de Formação, Desenvolvimento e Fortalecimento da Família

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar.

Assinado Eletronicamente

Angela Gandra Martins

Secretária Nacional da Família



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luis Barreto Pereira, Coordenador(a) Geral de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Solidariedade Intergeracional**, em 21/02/2020, às 12:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Couto Dias, Diretor(a) de Formação, Desenvolvimento e Fortalecimento da Família**, em 21/02/2020, às 14:40, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



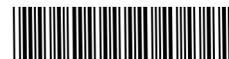
Documento assinado eletronicamente por **Angela Vidal Gandra da Silva Martins, Secretária Nacional da Família**, em 21/02/2020, às 14:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1088331** e o código CRC **C0371A76**.

Referência: 00135.202522/2020-71

SEI nº 1088331





Conferência de Autenticidade de Documentos



Código Verificador:

Código CRC:



Clique [aqui](#) para visualizar o documento.

Lista de Assinaturas (3 registros):

Assinante	Cargo/Função	Data/Hora	Tipo
Angela Vidal Gandra da Silva Martins	Secretária Nacional da Família	21 de fevereiro de 2020 14:44:02	Login/Senha
Jorge Luis Barreto Pereira	Coordenador(a) Geral de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Solidariedade Intergeracional	21 de fevereiro de 2020 12:01:44	Login/Senha
Marcelo Couto Dias	Diretor(a) de Formação, Desenvolvimento e Fortalecimento da Família	21 de fevereiro de 2020 14:40:40	Login/Senha

